

Processo nº	8.416-6/2011
Interessado	Prefeitura de Barra do Bugres
Assunto	Denúncia – Autos Digitais
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	44/2012
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Cuidam os autos de **denúncia** apresentada pela empresa EMAM – Emulsões e Transporte Ltda, também encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, via Ofício nº 273/PJCÍVEL/2011-ELS, em desfavor do Prefeito de Barra do Bugres, senhor **Wilson Francelino de Oliveira**, referindo-se à possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório na modalidade Convite nº 03/2011.

A Secretaria de Controle de Externo da Quarta Relatoria realizou a análise da denúncia e dos documentos encaminhados, elaborando relatório técnico preliminar, no qual apontou a existência de doze irregularidades, das quais seis são de natureza grave e seis de natureza moderada ou não classificadas.

O gestor foi devidamente notificado para apresentar manifestação sobre o relatório técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as justificativas que considerou pertinentes.

Por conseguinte, a Secex, ao analisar as justificativas apresentadas pelo gestor, emitiu parecer técnico sobre sua defesa, opinando pela procedência parcial da denúncia e pela manutenção das seguintes irregularidades:

- 1. GB 05. Licitação_Grave_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

1.1 - Fracionamento de despesas de forma a modificar a modalidade de procedimento licitatório em desacordo com os arts. 23, §§ 2.º e 5.º, 24, I e II da Lei 8.666/1993. (Item 3.1.)

2. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1 - Realização de procedimento licitatório na modalidade Convite (n.º 03/2011) com ausência de pesquisa de preço, em no mínimo, três empresas e das cópias dos ofícios que foram encaminhadas às empresas para o levantamento de preços. (Item 3.1.);

2.2 - Realização de procedimento licitatório na modalidade Convite, desrespeitando o mínimo de licitantes determinado no § 3.º do artigo 22 da Lei n.º 8.666/93. (Item 3.3.);

3. H_06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1 - Prorrogação indevida de prazo do contrato n.º 42/2009 em desacordo com o artigo 57 da Lei 8.666/93 (Item 3.4.1)

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 – Houve liquidação da despesa no valor de R\$ 25.111.91, em desacordo com o artigo 63 da Lei 4.320/64, visto que houve pagamento e liquidação da despesa sem a verificação do direito adquirido, sem a existência de documentos comprobatórios do crédito; (Item 3.4.1).

5. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.1 – Não-comprovação de que as ordens de pagamentos registradas contabilmente foram canceladas antes de sua efetivação (sob n.º 1918500 no valor de R\$ 18.015,56 e n.º 1918400 no valor R\$ 23.887,16, no dia 30/12/2009, contra a conta 33705080000, totalizando R\$ 41.902,72), por meio de apresentação do extrato respectivo. E inconsistências nos razões analíticos de credores emitidos.

6. Irregularidades não classificadas pela Resolução nº 17/2010.

6.1 - Cancelamento de Restos a Pagar processados inscritos em 2007 originário das notas de empenhos abaixo, sendo que em 31/12/2007 se transformaram em restos a pagar e podem ser exigidas pelo particular até o dia 31/12/2012, de acordo com o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

– n.º 08531/00 de 27/08/2007 no valor de R\$ 18.015,56, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 085310020070827) datada de 27/08/2007;

- n.º 09000/00 de 06/09/2007 no valor de R\$ 23.887,16, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 0900000020070906) datada de 06/09/2007.

A unidade técnica mencionou ainda, que a empresa denunciante foi alvo de processo administrativo junto à Prefeitura por descumprir cláusula do Contrato nº 042/2009, bem como por apropriar-se indevidamente dos valores do erário, sendo-lhe aplicadas as penalidades de devolução de valores recebidos indevidamente e de suspensão do direito de contratar com a Administração Pública.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, que no Parecer nº 2.076/2012, manifestou-se nos seguintes termos:

a) pelo conhecimento e procedência da presente representação interna;

b) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades GB 05 (sub-item 3.1.1), G_13 (sub-item 3.2.2.), H_06 (sub-item 3.4.1), JB 03 (sub-item 3.5.1);

c) pela **recomendação** ao gestor:

c.1) para que **planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento das despesas**, em observância ao art. 25, § 5º, da Lei nº 8.666/93;

c.2) quando da realização de processo licitatório na modalidade convite, em **não comparecendo o mínimo de três convidados na data da abertura da proposta, o gestor observe o disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93;**

d) pela **inclusão e análise da irregularidade** evidenciada nos autos nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referentes ao exercício de 2012.

É o relatório.